



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador IZALCI LUCAS

PARECER N° 189 , DE 2019 - PLEN/SF



SF/19143.24139-39

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 96, de 2018 (PL nº 7.512/2014), do Deputado LAERCIO OLIVEIRA, que anula débitos tributários oriundos de multas que especifica.

RELATOR: Senador IZALCI LUCAS

I – RELATÓRIO

Submete-se a esta Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), o projeto de lei em epígrafe, que tem por objetivo Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 96, de 2018, do Deputado Federal LAERCIO OLIVEIRA, que anula débitos tributários oriundos de multas que especifica.

O Projeto foi submetido à Comissão de Assuntos Sociais do Senado Federal, onde, sob a relatoria do Senador Paulo Paim, foi aprovado na forma do Substitutivo que passamos a analisar.

Por meio do art. 1º, o Projeto determina que ficam anistiadas as infrações e anuladas as multas por atraso na entrega da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social (GFIP), previstas no art. 32-A da Lei 8.212, de 24 de julho de 1991, e na Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, constituído ou não o crédito, inscrito ou não em dívida ativa.



Página: 1/4 10/07/2019 19:11:35

26ec8557893c9f0e101d379b61ed00cb5978eb45

Em seu parágrafo único e seus incisos I e II, determina que as disposições do “caput” sejam aplicadas apenas àquelas GFIPs com informações e sem fato gerador de recolhimento do FGTS, não implicando restituição de quantias já pagas.

II – ANÁLISE

Cabe à Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) examinar os aspectos econômicos e financeiros da proposição em tela.

No aspecto constitucional, registre-se que cabe ao Congresso Nacional legislar sobre direito tributário, e que a iniciativa parlamentar é legítima, nos termos dos arts. 24, I; 48, I, e 61, todos da Constituição Federal.

O objeto do PLC é o afastamento de débitos decorrentes do descumprimento de obrigação tributária acessória, relativa ao dever da empresa de prestar informações necessárias à fiscalização exercida pela RFB no tocante ao recolhimento de contribuições sociais, nos termos do art. 32, inciso IV, da Lei nº 8.212, de 1991.

Esse dever é materializado pela empresa contribuinte, até a implantação do Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial), por meio da entrega da declaração denominada GFIP, prevista no inciso VIII do art. 47 da Instrução Normativa RFB nº 971, de 2009.

Descumprido o dever acessório em questão, o responsável pela infração fica sujeito à multa, na forma da legislação tributária. Conforme sustenta o autor do projeto, é importante evitar que as multas geradas pelo descumprimento da referida obrigação acessória inviabilizem a atividade empresarial e, dessa forma, na nossa visão, aumentem o contingente de pessoas desempregadas. É momento de se afastar esse ônus das empresas e, também, por via indireta, dos profissionais eventualmente responsáveis pelo descumprimento de uma obrigação meramente formal.



No texto do Substitutivo do Senador Paulo Paim, aprovado na Comissão de Assuntos Sociais do Senado Federal, é previsto o parágrafo único ao art. 1º, para estabelecer o alcance da nova lei. O afastamento das sanções abrangerá apenas os casos em que tenha havido apresentação da GFIP sem fato gerador de recolhimento do FGTS e não implicará restituição ou compensação de quantias pagas. Trata-se, pois, de previsão que impede perdas da receita tributária relativa a tributos já recolhidos no momento da entrada em vigor da norma.

Em relação ao tema, é da competência da CAE o enfrentamento dos aspectos econômicos e financeiros da proposição, na forma do inciso I do art. 99 do RISF. É atribuição da Comissão analisar o cumprimento dos requisitos de direito financeiro. Cabe destacar, sob esse aspecto, que a Lei nº 13.707, de 14 de agosto de 2018, que fixa as diretrizes para o orçamento de 2019, determina, em seu artigo 114:

Art. 114. As proposições legislativas e as suas emendas, conforme o art. 59 da Constituição, que, direta ou indiretamente, importem ou autorizem diminuição de receita ou aumento de despesa da União, deverão estar acompanhadas de estimativas desses efeitos no exercício em que entrarem em vigor e nos dois exercícios subsequentes, detalhando a memória de cálculo respectiva e correspondente compensação para efeito de adequação orçamentária e financeira, e compatibilidade com as disposições constitucionais e legais que regem a matéria.

Entretanto, o parágrafo 12 do mesmo artigo 114 dispõe o seguinte:

§ 12. Fica dispensada a compensação de que trata o caput para proposições cujo impacto seja irrelevante, assim considerado o limite de um milésimo por cento da receita corrente líquida realizada no exercício de 2018.

Sob esse aspecto, estima-se que o impacto financeiro desta proposição seja da ordem de 6 milhões de reais, abaixo, portanto, do valor do milésimo da receita corrente líquida realizada em 2018, que está estimado em 8 milhões de reais.

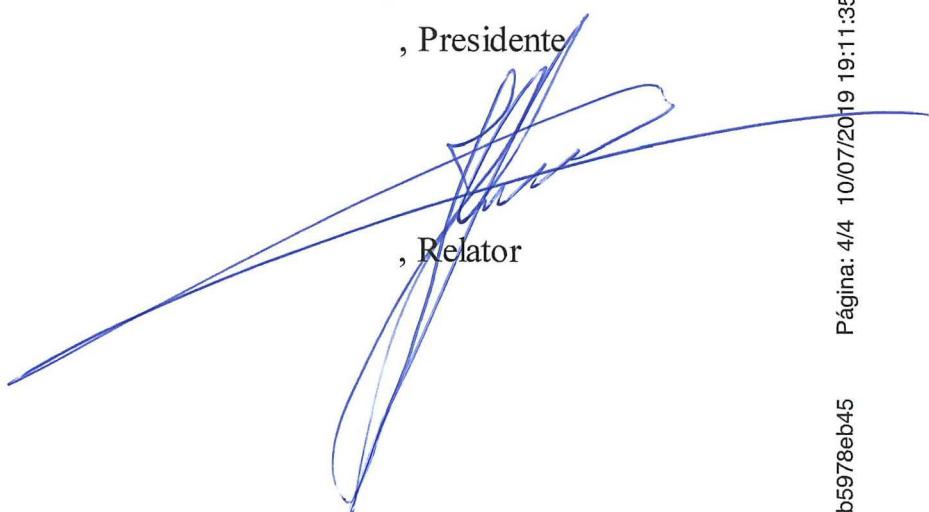
No tocante aos demais aspectos, reiteramos o reconhecimento da juridicidade e do mérito da iniciativa, razão pela qual o projeto merece a aprovação desta Comissão de Assuntos Econômicos.



III – VOTO

Ante o exposto, o voto é pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei da Câmara nº 96, de 2018, e, no mérito, pela sua aprovação, na forma do Substitutivo aprovado na CAS.

Sala da Comissão,



A large blue ink signature is drawn across the page, starting from the left and curving upwards and to the right. Two handwritten labels are placed near the end of this signature:
, Presidente
, Relator

SF/19143.24139-39

Página: 4/4 10/07/2019 19:11:35

26ec8557893c9f0e101d379b61ed00cb5978eb45

